



Decisão 02014/2021-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02049/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: TAMARA MOURETH ROSA, BRAS ZAGOTTO

Representante: MURILO RONCHESEL

REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 521/2021

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação** com pedido de **medida cautelar**, encaminhada pelo senhor Murilo Ronchesel, em face da **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, onde relata suposta irregularidade no **Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 01/2021** (Processo nº 7051/2020), direcionado à contratação de agência de propaganda, em conformidade ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93.

O certame impugnado teve início no dia 17/05/2021.

O Representante alega existência de vícios no edital, mormente quando estipula *apresentação de briefing em desconformidade com o disposto na Lei 12.232/2010 e demais normas regulamentadoras, sendo insuficiente para elaboração da proposta técnica.*

Registra que o edital *viola a sistemática de apresentação dos documentos*, uma vez que afronta a legislação vigente ao *determinar que será feita uma comparação entre as propostas apresentadas para determinar o julgamento*.

Ressalta ainda que não há indicação do prazo limite para pagamento dos serviços prestados, ferindo o art. 40, inciso XIV, letra d, da Lei 8666/93, e discorre por fim sobre legislação federal e normas que regem o agenciamento de publicidade e propaganda, ressaltando a importância de observá-las para salvaguardar o interesse público e evitar elevação de custos para a administração municipal.

Para melhor apurar os fatos elaborei a Decisão Monocrática 356/2021 (doc. 06), pela notificação dos senhores **Brás Zagotto** – Presidente da Câmara Municipal e **Tamara Moureth Rosa** – Presidente da Comissão Especial de Licitação para que prestassem as informações necessárias em face da presente Representação.

Os notificados apresentaram **Defesa/Justificativa 498/2021** (doc. 12).

Os autos foram então encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 53/2021** (doc. 17).

Desta forma, vieram os autos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante

provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

Neste sentido, **acolho a Manifestação Técnica de Cautelar 53/2021**, exarada pelo NOF, nos seguintes termos:

“(…) 2. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart¹:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara²:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29

² CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

cautelar. cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional

Com base nessas informações, passa-se à análise.

2.1 Art. 376, inciso I, do RITCEES - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio – “*fumus boni iuris*”

2.1.1 Briefing insuficiente para elaboração da proposta técnica e em desconformidade com o disposto na lei 12.232/2010 e demais normas

Alega o representante na inicial, que o Briefing inserido no Edital da Tomada Preços nº 01 deflagrado pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim é insuficiente para elaboração da proposta pelos licitantes e contrária ao disposto na Lei 12.232/2010.

Informa ainda, que o art. 6º da Lei 12.232/2010, assim dispõe:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

I ...

II- as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas serão estabelecidas em um briefing, de forma precisa, clara e objetiva;

III ...

Assim, o Briefing se assemelha ao projeto básico e ao Termo de Referência, para a sua confecção.

Em seu arrazoado, informa a existência da Instrução Normativa nº 03 proveniente da Secretaria Geral da Presidência da República, onde se definiu o que seria Briefing, esclarecendo ainda, que tal normativo tem natureza obrigatória para o executivo federal, não existindo a obrigatoriedade de seu cumprimento pelos demais órgãos/entidades da federação.

Exemplifica ainda, que a Prefeitura de Itapemirim, neste Estado, realizou Concorrência Pública nº 002/2021, onde o representante constatou a confecção de um Briefing melhor elaborado do que o realizado pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Analisando o Anexo I - Briefing, do Edital da Tomada de Preços nº 01/2020, realizado pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que dispõe sobre a as informações a serem contidas na proposta técnica, encontramos as seguintes disposições, a saber:

A comunicação do Poder Legislativo Municipal baseia-se nos princípios de que é direito da população ser informada e é dever do Poder Público informar. Essa comunicação deve vincular-se a objetivos sociais de

interesse público e sempre assumir caráter educativo, informativo ou de orientação social.

A Câmara Municipal de **Cachoeiro de Itapemirim** é uma instituição pública com autonomia administrativa e financeira que congrega representantes da população incumbidos de atuar na fiscalização das ações do Poder Executivo, zelar pela correta aplicação de recursos públicos, propor, analisar e votar leis referentes ao seu domínio, o município de **Cachoeiro de Itapemirim**.

A reunião dos vereadores em plenário é o órgão máximo para deliberação, auxiliado pelas comissões permanentes que analisam o caráter técnico-legislativo de propostas antes de serem deliberadas em plenário. Do ponto de vista das estratégias de ação, a Câmara de Vereadores se orienta pelas metas estabelecidas com o início de cada gestão de comando do colegiado escolhido na forma que preceitua o regimento interno da Casa de Leis.

Respeitando a harmonia e independência entre os poderes as deliberações da Câmara precisam de sanção do Executivo Municipal. Isto não ocorre, entretanto, no aspecto gerencial quando a própria Câmara delibera em questões de sua competência privativa como as modificações em regimento interno e legislação sobre cargos e salários de seus servidores.

Há várias formas de atuação da Câmara Municipal entendidas como maneira de agir diante de suas atribuições sempre no atendimento a objetivo principal de fiscalizar o Poder Executivo. No controle e fiscalização dos atos do Executivo pode lançar mão de audiências públicas, convocações de autoridades municipais, requisição de documentos, instalação de CPs, entre outros.

A área de atuação dos vereadores é o município de **Cachoeiro de Itapemirim**, respeitados os ditames legais e orientados pela ética estabelecida no regimento interno da Câmara Municipal.

A formulação da proposta técnica deve usar como parâmetro o território do município de **Cachoeiro de Itapemirim**, podendo ser levado em conta casos específicos de atendimento por algum tipo de mídia que esteja fora dos limites do município, justificados em razão do interesse do bem público.

Público alvo: O público alvo da publicidade da Câmara Municipal é a sociedade de **Cachoeiro de Itapemirim**, sem distinções de qualquer natureza.

Assinando as peças publicitárias:

As peças publicitárias (Ideia Criativa) poderão ser assinadas pela atual logomarca da Câmara Municipal ou outra logomarca simulada.

Praças de veiculação: Cachoeiro de Itapemirim (sede e distritos).

A própria administração reconhece a ausência de alguns elementos relevantes, quando afirma em sua defesa o que se segue:

Já os dados sobre a “situação geral” do município de Cachoeiro de Itapemirim **podem ser facilmente acessados por qualquer interessado nos sites da Câmara e da Prefeitura Municipal**, além de ampla literatura existente sobre o tema – e sabemos que a pesquisa é fator básico para a elaboração de qualquer material publicitário. Já o período e verba referencial, como já se disse, não são itens exigidos na Lei 12.231/2010, e menos ainda quando se considera que o edital não exige a apresentação de campanha, e sim de peças publicitárias. (grifamos)

Também não foi identificado qual o período e frequência de divulgação, bem como, o valor referencial a ser utilizado como parâmetro para a apresentação da proposta.

Assim, verificamos que o briefing constante do Anexo I do Edital de Tomada de Preços realizado pela Câmara Municipal de Itapemirim, **não possui** todos os elementos necessários para a formulação da proposta técnica a ser feita pelos licitantes que acudirem ao certame, sendo que numa análise perfunctória, própria das medidas cautelares, que **assiste razão** ao representante.

2.1.2 Violação na sistemática de apresentação dos documentos de habilitação

Aduz a representante violação na sistemática da apresentação dos documentos de habilitação, com fulcro no art. 6º inciso I c/c art. 11, incisos XI, XII e XIII da Lei 12.232/2010, ao não estipular que somente os licitantes classificados deverão apresentar os documentos de habilitação, a saber:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do [art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

I - os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

...

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da [alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

Compulsando os autos, constatamos que o Edital TP 01/2020 realizado pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, em seu item 7.2, incisos XII a XV assim dispõe sobre o procedimento e julgamento a ser adotado pela comissão de licitação:

7.2. - O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

...

XII – Transcorrido o prazo recursal, convocação dos licitantes **classificados** no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XIII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIV - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93;

XV - reconhecida a habilitação dos licitantes, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto licitado. (grifamos)

Desta forma, somente os **classificados no certame** apresentarão os documentos de habilitação, **não** se sustentando as alegações realizadas pelo representante na inicial, onde informa o descumprimento do art. 6º da Lei 12.232/2010.

2.1.3 - Não indicação do prazo para pagamento

Afirma o representante, a não previsão de prazo no instrumento convocatório, para pagamento dos serviços a serem efetuados, juntando na inicial parte da minuta do instrumento contratual, onde na Cláusula Segunda, dispõe sobre o preço e a forma de pagamento, a fim de provar o alegado.

Analisando a minuta do instrumento contratual, constatamos o que dispõe a minuta do instrumento contratual, sobre o preço e a forma de pagamento:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. Pela prestação dos serviços autorizados, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA até o valor estimado global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondentes aos serviços previstos na cláusula primeira deste contrato, aí incluídos divulgações e quaisquer custos internos ou externos que tenha inclusive descontos, honorários e outros.

2.2. -A Câmara Municipal reserva-se o direito de, a seu exclusivo juízo, utilizar ou não a totalidade da verba prevista para a execução dos serviços de publicidade e sua decisão não gerará à Contratada a garantia ou o direito de requerer indenização por quaisquer perdas e danos.

2.3. A contratada deverá apresentar a tabela de preços dos veículos de comunicação (onde se pretende que ocorra a veiculação) ou 03 (três) orçamentos de fornecedores (para custos que não sejam de veiculação), de modo a comprovar que estes são os preços praticados no mercado.

2.4. Todo e qualquer serviço autorizado será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva veiculação, mediante a apresentação das notas fiscais da Contratada e dos veículos e fornecedores, bem como dos respectivos comprovantes de veiculação. (grifamos)

Desta forma, o item 2.4 dispõe que o prazo de pagamento será de **30 (trinta) dias**, atendendo as exigências previstas no referido item do instrumento contratual, portanto, **não** se sustentando as alegações feitas pelo representante.

2.1.4 - Descumprimento de normas que regem o agenciamento de publicidade e propaganda.

Alega o representante que o Edital TP nº 01/2020 realizado pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim descumpra a Lei 4.680/65 e o Decreto Federal nº 57.690/66.

Analisando o Edital objeto da representação, verificamos a existência em seu preâmbulo o que se segue:

1 - PREÂMBULO:

1.1 – A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através da Comissão Especial de Licitação, nomeada através da Portaria nº 144/2021, torna público

para conhecimento dos interessados, que, no recinto da CMCI, localizada na Pça Jerônimo Monteiro, nº 70, Ed Juarez Tavares Matta, 3º andar, Centro, neste Município, será realizada, no dia **17 de Maio de 2021, às 10:00 horas**, a licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo “**técnica e preço**”, execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, visando a contratação de agência de propaganda, **em conformidade** ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93, com alterações posteriores introduzidas pelas Leis nº.s 8.883/94 e 9.648/98; pelas **Leis nº.s 4.680/65** e 12.232/2010, **Decreto nº 57.690/66**, Decreto nº 24.563, de 31.12.02; das Normas-Padrão da Atividade Publicitária do CENP (Conselho Executivo das Normas-Padrão), e pelas disposições deste Edital, conforme Processo Administrativo nº **7051/2020**. (grifamos)

Apesar da previsão expressa de conformidade com a legislação que rege o certame, incluindo aí a Lei 4.690/65 e o Decreto Federal nº 57.690/66, contudo não foi discriminado de forma cristalina no instrumento convocatório, a forma que se dará o faturamento da divulgação, conforme apontado pelo representante, com fulcro no art. 15 do Decreto Federal nº 57.690/66, o que poderá ocasionar questionamentos nos procedimentos para a quitação dos valores decorrentes da prestação dos serviços contratados, a saber:

Art 15. O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pela propaganda.

Do exposto, entendemos que **assiste razão** as alegações efetuadas pelo representante quanto a este ponto questionado.

Nesses termos, entende-se que em sede de análise superficial **se verifica a caracterização do *fumus boni iuris* nos pontos 2.1.1 e 2.1.4 objetos da análise técnica.**

2.2 Art. 376, inciso II, do RITCEES - risco de ineficácia da decisão de mérito – *Periculum in Mora*.

O segundo requisito necessário para a concessão da medida cautelar pleiteada é o citado *periculum in mora*, que está previsto no Regimento Interno desta Corte no art. 376, inciso II, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito.

Da soma desses requisitos extrai-se que não basta haver o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio. É fundamental também a presença do elemento temporal, ao passo que se analisa se esse fundado receio possa vir a se concretizar caso a prestação jurisdicional buscada não seja entregue a tempo.

Sobre esses requisitos, HELY LOPES MEIRELLES, o mais conceituado administrativista brasileiro, in sua obra “*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*”, 16ª Edição, Malheiros, 1995, preleciona o seguinte:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. (...)

Portanto, pode-se dizer que os pressupostos da concessão da liminar estão apostos em duas bases, necessitando, pois, a ocorrência de relevante fundamento, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, que é aquele que deve ser comprovado, como se viu, de plano por meio de prova documental, ressaltando-se, outrossim, que tal requisito é mais do que o fumus boni juris; terá, também, de demonstrar que haverá ineficácia da medida, que do ato impugnado possa resultar, se não atendido, pressuposto este que é precisamente o periculum in mora.

O mesmo prestigiado mestre, em sua aludida obra, assim arremata:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”.

Vale ressaltar, que este servidor realizou uma consulta no *site* da Câmara Municipal e constatou que a licitação em comento se encontra em andamento, na fase do recebimento dos invólucros dos documentos de habilitação.

De uma análise perfunctória vislumbramos a presença do periculum in mora nos presentes autos, **restando evidenciado o fundado receio de que a efetividade do processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, face a irreversibilidade da situação, com a possibilidade da contratação por parte da Administração dos serviços licitados, com os indicativos de irregularidades apontados nesta peça técnica.**

3 – CONCLUSÃO

Dessa forma, sugere-se a **concessão da medida cautelar**, considerando **estarem presentes os pressupostos autorizadores**.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 – Nos termos do art. 183 Parágrafo único do RITCEES **seja deferida a medida cautelar**;

4.2– Determinar que **os presentes autos caminhem sob o rito sumário**, face à existência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

4.3 - Seja dada ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do art. 307 § 7º, da Resolução TC 261/2013. (...)"

Na esteira da análise procedida pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, no caso sob exame, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado frente a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requisitos estes autorizadores da concessão de provimento cautelar, para que se suspenda qualquer ato relacionado ou contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2021, nos termos dos artigos 376, 377, I e II do Regimento Interno, até que este Tribunal delibere definitivamente sobre o mérito da questão ora suscitada.

Diante da argumentação desenvolvida é possível vislumbrar a existência da fumaça do bom direito; também se faz presente a urgência da medida acautelatória, por existir a fundada e real possibilidade de acarretar dano de difícil reparação, qual seja o *periculum in mora*.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

3.1 Conhecer da representação, nos termos do art. 94 c/c art. 101 parágrafo único da LC 621/2012;

3.2 Acolher a proposta do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, para a **concessão de medida cautelar**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, **para que a autoridade competente SUSPENDA** qualquer ato relacionado ou contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2021, até ulterior decisão de mérito, nos termos dos artigos 376, 377, I e II do RITCEES.

3.3 Notificar, para que se pronunciem no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do § 3º do art. 307 do Regimento Interno, os senhores **Brás Zagotto** –

Presidente da Câmara Municipal e **Tamara Moureth Rosa** – Presidente da Comissão Especial de Licitação, prestando as informações e justificativas pertinentes;

3.4 Notificar, para que no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do § 4º do art. 307 do Regimento Interno, os senhores **Brás Zagotto** – Presidente da Câmara Municipal e **Tamara Moureth Rosa** – Presidente da Comissão Especial de Licitação cumpram a decisão, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comuniquem as providências adotadas a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012;

3.5 Nos termos do art. 309 do Regimento Interno, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.6 Seja encaminhada aos agentes responsáveis **cópia da Manifestação Técnica de Cautelar 53/2021**, por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** à Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2014/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. RATIFICAR a Decisão Monocrática 521/2021.

1.2. ENCAMINHAR à Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários, dando - se ciência ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/07/2021 - 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente